

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 1509-1/2010
PRINCIPAL : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : TEREZINHA GLÓRIA DOS SANTOS E SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : CONS. WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário,

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 73 a 81/TCE, prestadas pelo Secretário de Gestão de Pessoas, o Sr. Carlos Roberto Lourençon, por força do Ofício 565/2011/GAB/WJT (fls. 71/TCE), que que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar de fls. 67 a 69/TCE.

Da tempestividade da resposta

Da Notificação e da resposta	Fls.	Data	PRAZOS
Data de protocolo ofício notificação na origem	71	20/05/11	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 213829 D	72	24/11/11	intempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se intempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo estabelecido no ofício acima mencionado.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. DILIGÊNCIA SOLICITADA: ESCLARECIMENTO QUANTO A REGRA EM QUE A SERVIDORA ESTÁ SE INATIVANDO, HAJA VISTA, DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER JURIDICO E O ATO APOSENTATÓRIO

RESPOSTA DO GESTOR: encaminhamento de Informação (fl. 81/TCE) e do Parecer 029/2009 (fl. 79 a 80/TCE).

ANÁLISE DA DEFESA: O encaminhamento dos documentos acima mencionados esclarecem que a servidora Requerente está se aposentado com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Portanto, **SANADA A IRREGULARIDADE.**

2. DILIGÊNCIA SOLICITADA: PRESTAR ESCLARECIMENTO QUANTO AS INTERRUPTÕES NO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, OCORRIDAS NOS PERÍODOS DE 24/04/95 A 01/07/1995 E 01/11/98 A 31/12/98.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminhamento da Informação (fl. 81/TCE).

ANÁLISE DA DEFESA: Esclarece a informação acima mencionada que as interrupções questionadas se deram devido ao fato da Requerente não ter laborado na Assembleia nos indigitados períodos. Verifica-se que aqueles períodos foram excluídos do computo do cálculo do tempo total de serviço/contribuição e que a sua estabilização no serviço público, de acordo com a Vida Funcional, somente se deu em 01/09/2001, por meio do Ato 1.310/2001, portanto, justificadas as interrupções. Desta forma, **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Isto posto, tendo sido esclarecido as interrupções da servidora e a regra pela qual a servidora está se aposentando, passamos a análise da legalidade da

Aposentadoria.

DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO:

Conforme vida funcional (fls. 10 a 19/TCE-MT) e Certidão Para Fins de Aposentadoria, à fl. 22/TCE-MT, o tempo de serviço/contribuição perfaz o total de 40 anos, 09 meses e 13 dias, dentre os quais:

- à Assembleia: 21 anos, 05 meses e 06 dias, nos períodos de 01/06/87 a 24/04/95, 01/07/95 a 31/10/98 e 01/01/99 a 11/03/2009.
- averbados: 19 anos, 04 meses e 07 dias, períodos de 01/01/67 a 30/01/69, 20/02/70 a 20/10/80, 15/02/84 a 30/05/87 (Prefeitura Municipal de Nobres/MT) e 21/10/80 a 14/02/84 (Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT).

O tempo averbado acima mencionado foi devidamente comprovado pelas certidões originais constante nos autos a fl. 23 e 28/TCE.

DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS:

A requerente ingressou no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme os documentos pessoais à fl. 07/TCE-MT, a requerente, nascida em 06/02/1952, tem 57 anos de idade.

Ressaltamos que, mediante análise dos dados da Vida Funcional da requerente, verificamos que em 31/10/98, a mesma contava com 30 anos e 07 meses de serviço para aposentadoria integral de servidor comum, segundo as regras de transição da E.C nº 20/98, que exigem os requisitos de pedágio (20%) e idade 48 (quarenta e oito) anos, expostos no dispositivo do Art. 8º, I, I e III, “a e b”, da referida Emenda.

Logo o tempo trabalhado até a data da publicação da E.C nº 20/98, subtraído

do tempo de 30 anos (10950 dias) exigidos por lei, acrescido de pedágio de 20%. O resultado é o tempo de serviço a ser trabalhado à partir da data de publicação da Emenda (16.12.98) para, então, ter direito á aposentadoria.

Assim:

-01.06.87 a 24.04.95 e 01/07/95 a 31.10.98= 08 a, 02 m e 23 d + 19 a, 03 m e 10 d (averbados)

-30 a e 07meses = 11160 dias

Logo, a requerente conquistou o direito de se aposentar no dia 31 de Outubro de 1998, com proventos integrais.

Verificou-se que a servidora preencheu os requisitos constitucionais da aposentadoria voluntária, conforme discriminado abaixo :

- tempo no cargo em que se dará a aposentadoria: mais de 05 anos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ato 149/2009 (fl. 62/TCE), publicado em 23/11/2009 (fl. 63/TCE), retificado em parte pelo Ato 166/2009 (fl. 64/TCE), publicado em 21/12/2009 (fl. 65/TCE), apresenta o fundamento nos termos dos incisos I, II, III, alínea “a” e “b” do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 145, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 58, e artigo 213, inciso III, alínea 'a”, ambos da LC 04/90 e Lei 7.860/2002, sendo esta fundamentação pertinente ao caso.

DO CÁLCULO DE PROVENTO

A planilha de proventos integrais (fl. 30-TCE) apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o extrato de pagamento de fl. 30A/TCE, como segue abaixo:

Vencimento Base R\$ 2.900,77

100% representação	R\$ 2.900,77
ATS	R\$ 1.624,44
TOTAL	R\$ 7.425,98

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no art. 41, inciso III, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 269/2007 e art. 197 e 139, da Resolução nº 14/2007, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) registro dos Atos 149/2009 (fl. 62/TCE) e 166/2009 (fl. 64/TCE), bem como o conhecimento da Planilha de Provento a fl. 30/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 1509-1/2010
PRINCIPAL : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : TEREZINHA GLÓRIA DOS SANTOS E SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : JOSÉ GERALDO RIVA
RELATOR : CONS. WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 13/09/2012.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal